

Universidade de São Paulo

Reunião

1015ª Sessão

Local: Sala do Conselho Universitário
Data: 23/08/2022 às 14:00

I - EXPEDIENTE

- 1 - Discussão e votação da Ata da 1014ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 21.06.2022.
[Ata do Co Completa_210622.pdf](#)
- 2 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 3 - Comunicações do M. Reitor.
- 4 - Homologação de um membro docente, indicado pelo Reitor, para compor a Câmara de Avaliação Institucional (CAI), na área das Artes, Humanidades e Ciências Sociais, decorrente do término do mandato da Prof.ª Dr.ª Maísa de Souza Ribeiro, nos termos do inciso I do artigo 5º da Resolução nº 7272, de 23.11.2016.

Rogério de Almeida (FE)

II - ORDEM DO DIA

- 1 - **ALTERAÇÃO DO REGIMENTO GERAL DA USP**
(quorum de maioria absoluta = 62 - decisão da CLR de 03.06.1997)
 - 1.1 - **PROCESSO 2015.1.17367.1.4 - SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA**
[2015.1.17367.1.4_.pdf](#)

Proposta de exclusão, em definitivo, da disponibilização de votação convencional em todas as eleições realizadas na USP, mantendo-se unicamente a realização de votação eletrônica em todos os pleitos, com consequente exclusão do § 5º artigo 222 do Regimento Geral da USP.

Ofício da Secretária Geral, Prof.ª Dr.ª Marina Gallottini, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, propondo a exclusão, em definitivo, da disponibilização de votação convencional em todas as eleições realizadas na USP, mantendo-se unicamente a realização de votação eletrônica

em todos os pleitos. Argumenta que desde a implantação do Sistema Helios Voting tal possibilidade sempre esteve prevista nas portarias que regem as eleições para todos os públicos da comunidade USP e, com a pandemia, as eleições passaram a ser exclusivamente eletrônicas, tendo a SG realizado mais de uma dezena de eleições envolvendo os diferentes tipos de eleitores, sendo que não houve reclamações, queixas ou mesmo recurso interposto em função de falha ou eventual questionamento quanto ao funcionamento do sistema. Além disso, constatou-se claramente maior agilidade e grande economia em aspectos tangíveis e intangíveis. Ressalta que o pleito convencional exige uma série de ações adicionais, tais como formatação de célula de papel, mapas de apuração, listas de presença exclusivas de cada local (as quais são solicitadas à STI), distribuição e envio de todo material aos diferentes locais de votação. Destaca, ainda, que a participação de eleitores no modelo convencional é bastante irrisória. Informa que, para tal alteração, há necessidade de revogação do § 5º do artigo 222 do Regimento Geral (sobre eleições para representação discente) e desta forma as demais eleições também seguiriam o rito único de votação eletrônica, sem possibilidade de cédulas e urnas convencionais (22.03.22). – fls. 1/7

Parecer PG. P. nº 05163/2022: esclarece que, sob o ponto de vista jurídico, seria recomendável verificar se toda comunidade USP atualmente dispõe de meios para participar das votações eletrônicas, de forma a evitar-se alegações de exclusão ou de impedimento intransponível ao exercício do voto. Considera, porém, que atualmente em grande parte dos *campi* universitários há redes *wi-fi* disponíveis à comunidade USP, o que viabiliza que qualquer eleitor dispondo de um smartphone consiga participar das eleições. Recomenda-se, contudo, que a d. CLR e o Conselho Universitário realizem a avaliação de conveniência e oportunidade considerando esse ponto. No que tange às observações encaminhadas na proposta, que afirma que todas as eleições no modelo eletrônico teriam ocorrido “de modo plenamente eficaz, sem que houvesse, em nenhum dos pleitos, qualquer caso de reclamação, queixa ou mesmo recursos interpostos em função de falha ou eventual questionamento quanto ao funcionamento do sistema”, lembra que recentemente em uma eleição para Diretor e Vice-Diretor de Unidade, uma cédula eletrônica restou corrompida de forma irrecuperável, levando à necessidade de anulação de toda a votação eletrônica, para integral refazimento. Tal precedente demonstra que falhas podem ocorrer e efetivamente ocorrem, seja em votações convencionais, seja em votações eletrônicas. Caso a CLR e o Co deliberem pela dispensa definitiva da votação convencional nas eleições, com adoção exclusiva da votação eletrônica, observa a necessidade de revogação do § 5º do artigo 222 do Regimento Geral, bem como a realização da correspondente alteração nas minutas-padrão de portarias de eleição que, ou são aprovadas pela CLR como padrão obrigatório, ou são preparadas pela Secretaria Geral como forma de auxílio às Unidades/órgãos (27.07.22). – fls. 8/21

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, favorável à exclusão, em definitivo, da disponibilização de votação convencional em todas as eleições realizadas na USP, mantendo-se unicamente a realização de votação eletrônica em todos os pleitos, com a consequente

revogação do § 5º do artigo 222 do Regimento Geral (10.08.22). – fls. 22/24

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 25

Texto atual:

Artigo 222 - ...

§ 5º – Os editais das eleições para representação discente deverão prever a possibilidade de utilização, em caráter excepcional, da urna convencional.

Proposta:

Artigo 222 - ...

§ 5º - suprimido.

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à exclusão, em definitivo, da disponibilização de votação convencional em todas as eleições realizadas na USP, mantendo-se unicamente a realização de votação eletrônica em todos os pleitos, bem como à consequente revogação do § 5º do artigo 222 do Regimento Geral.

2 - **MINUTA DE RESOLUÇÃO**

2.1 - **PROCESSO 1995.1.26038.1.0 - COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** [1995.1.26038.01.0.pdf](#)

Minuta de Resolução que revoga a Resolução nº 4348, de 02 de janeiro de 1997, a Resolução nº 4349, de 02 de janeiro de 1997, a Resolução nº 4509, de 03 de novembro de 1997, a Resolução nº 4650, de 29 de março de 1999 e a Resolução nº 4651, de 29 de março de 1999.

Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento, Prof.^a Dr.^a Ana Lucia Duarte Lanna, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José M. Bonizzi, encaminhando a minuta de Resolução que revoga Resolução nº 4348, de 02 de janeiro de 1997 referente ao Regimento CRUSP, para análise e orientações dos procedimentos a serem adotados (1º.08.22). – fls. 1

Parecer PG nº PG. P. n.º 05176/2022: observa, inicialmente, que a proposta foi apresentada em reunião realizada na PRIP com participação das chefias da Procuradoria Acadêmica e da Procuradoria de Patrimônio, material e imaterial. Em relação a tramitação da proposta ressalta que, considerando que o atual Regimento e os Regulamentos do CRUSP foram baixados pelo c. Conselho Universitário, em atenção ao princípio da segurança jurídica,

recomendamos que houvesse revogação pelo mesmo colegiado, de forma que o novo Conselho Central (Conselho de Inclusão e Pertencimento - ColP) e a nova Pró-Reitoria, criados também pelo Co, pudessem então exercer com plenitude sua competência. Assim sendo, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, elaborou minuta de resolução, anexada aos autos, acrescentando que, a fim de evitar lacunas, foi ressalvada a produção de efeitos das resoluções ainda em vigor, até que novas normativas sejam aprovadas pelo ColP e pela CLR. Por fim, consta a ciência da Procuradoria de Patrimônio, material e imaterial (04.08.22). – fls. 4/7

Despacho da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento, Prof.^a Dr.^a Ana Lucia Duarte Lanna, encaminhando os autos à Secretaria Geral e informando que, na 2ª Sessão Ordinária do ColP, realizada em 04 de agosto de 2022, foi aprovado o encaminhamento para o Conselho Universitário (Co) da Minuta de Revogação do atual Regimento do Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo – CRUSP Resolução (4348/1997), e dos regulamentos do CRUSP para os alunos de Graduação (Resolução 4349/1997) e da Pós-Graduação (Resolução 4509/1997), alteração do regulamento para alunos de graduação (Resolução 4650/1999) e alteração regulamento para alunos de pós-graduação (Resolução 4651/1999), ressalvada a produção de efeitos das resoluções ainda em vigor, até que novas normativas sejam aprovadas pelo ColP (08.08.22). – fls. 8

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, favorável à Resolução que revoga a Resolução nº 4348, de 02 de janeiro de 1997, a Resolução nº 4349, de 02 de janeiro de 1997, a Resolução nº 4509, de 03 de novembro de 1997, a Resolução nº 4650, de 29 de março de 1999 e a Resolução nº 4651, de 29 de março de 1999, destacando para a necessidade de que a nova regulamentação seja objeto de diálogo com as pessoas afetadas (10.08.22). – fls. 9/11

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. - fls. 12

O Conselho Universitário aprova parecer da CLR, favorável à Resolução que revoga a Resolução nº 4348, de 02.01.1997, a Resolução nº 4349, de 02.01.1997, a Resolução nº 4509, de 03.11.1997, a Resolução nº 4650, de 29.03.1999 e a Resolução nº 4651, de 29.03.1999.

3 - RECURSOS

3.1 - **PROTOCOLADO 2022.5.134.8.3 - VITOR PINHEIRO GRUNVALD** [22.5.134.8.3.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Vitor Pinheiro Grunvald contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Antropologia da FFLCH.

Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social da FFLCH, publicado no D.O. de 06 de maio de 2020 e retificado em 15 de maio de 2020, 7 de janeiro de 2022 e 5 de fevereiro de 2022. – fls. 1/7

Documentos de inscrição do candidato Vitor Pinheiro Grunvald inseridos no Sistema de Admissão Docentes. – fls. 8/9

Publicação do comunicado de homologação dos inscritos ao referido concurso, onde consta o indeferimento da inscrição do candidato Vitor Pinheiro Grunvald, por não atender o § 9º do item 1 do Edital – não anexou de forma completa (frente e verso) e legível o diploma de Doutor. Publicado no D.O de 26 de março de 2022. – fls. 10/15

Recurso interposto pelo candidato Vitor Pinheiro Grunvald, por meio de seu advogado, contra decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Antropologia. Argumenta que o diploma de Doutor do candidato foi expedido pela própria Unidade (FFLCH) e que o indeferimento da inscrição ao concurso viola a Súmula 266 do STJ, que diz que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Considera, ainda, que a exclusão do candidato a participação do certame configura excesso de formalismo, uma vez que o indeferimento alegado configura mero ato burocrático. Solicita que seja anulado o indeferimento da participação do recorrente Vitor Pinheiro Grunvald, com sua consequente participação no certame (04.04.22). – fls. 16/22

Parecer da Congregação da FFLCH: aprova a manutenção do indeferimento da inscrição, manifestando-se, desta forma, contrário ao recurso interposto pelo candidato (28.04.22). – fls. 23/26

Parecer PG. C. 41601/2022: solicita que, previamente à emissão do parecer jurídico, a Unidade relate se, nos termos do item 10 da Circular SG/CLR/22/2020, foi realizada, durante o período de inscrições, diligência junto ao recorrente a fim de que este apresentasse o verso do título de Doutor. Em caso negativo, a ausência de diligência deverá ser devidamente motivada. Devolve os autos à FFLCH (15.06.22). – fls. 27/30

Informação do Serviço de Apoio da FFLCH de que a diligência não foi realizada porque nesta mesma data encerrava-se o período de inscrição de mais três concursos e não conseguimos realizar todas as diligências necessárias. Encaminha planilha das inscrições onde consta os horários de inscrições dos candidatos (27.06.22). – fls. 31/34

Parecer PG nº 00811/2022: esclarece que no presente caso concreto, o recorrente não apresentou o verso do diploma de Doutorado no momento do pedido de inscrição, desatendendo o Enunciado 10 do Ofício Circular SG/CLR/22 que, em princípio, se aplicaria ao concurso em comento, em razão da reabertura do período de inscrições. Destaca, ainda que o § 9º do item 1 do Edital FFLCH/FLA nº 08/2020 prevê expressamente ser de integral responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos em usa inteireza (frente e verso) no momento da realização do pedido de inscrição. Assim, o indeferimento da inscrição está em estrita obediência ao instrumento convocatório. No que se refere ao argumento de ser o diploma somente exigível no momento da posse, nos termos da Súmula nº 266 do STJ, destaca sua inaplicabilidade aos concursos docentes da USP, porque mencionada Súmula somente se aplica a requisito estabelecido por lei para o exercício de profissões regulamentadas, o que não é o caso do título acadêmico para concurso docente USP. Em concursos docentes o diploma é um dos elementos de avaliação da Comissão Julgadora durante o certame. Destaca, ainda, que o candidato se inscreveu no último dia do período de inscrição, sem tempo hábil, portanto à realização de diligência pelo Serviço de Apoio Acadêmico da Unidade para que este complementasse o documento dentro de tal período. Diante do exposto, em razão da ausência de preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, e vinculação ao edital, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição (18.07.22). – fls. 35/42

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Durval Dourado Neto, pelo indeferimento do recurso apresentado por Vitor Pinheiro Grunvald (10.08.22). – fls. 43/45

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Vitor Pinheiro Grunvald.

3.2 - **PROTOCOLADO 2022.5.173.11.9 - LEANDRO REVERBERI TAMBOSI**
[22.5.173.11.9.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Leandro Reverberi Tambosi contra decisão da Congregação da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, que indeferiu sua inscrição ao concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências Biológicas da ESALQ.

Edital ESALQ/USP/ATAc nº 045/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências Biológicas da ESALQ, publicado no D.O. de 23 de abril de 2020. – fls. 1/8

Documentos do candidato inseridos no Sistema de Admissão Docente: diploma de Doutor e Ficha do Aluno. – fls. 9/12

Comunicado de homologação dos inscritos ao referido concurso, onde consta o indeferimento da inscrição do candidato, por anexar o comprovante do título de Doutor de forma incompleta. Publicado no D.O de 1º de abril de 2022. – fls. 13/15

Recurso interposto pelo candidato Leandro Reverberi Tambosi, contra a decisão da Congregação da ESALQ, que indeferiu sua inscrição ao concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências Biológicas. Solicita revisão da decisão de indeferimento, tendo em vista que o Edital, embora indique que os documentos deverão ser adicionados de maneira completa, com frente e verso, para inserção de seu memorial o sistema limita o tamanho do arquivo, o que torna necessária, além da degradação de resolução de alguns comprovantes, a seleção de documentação comprobatória parcial e não completa do currículo. Tal limitação o levou a suprimir algumas páginas ou até mesmo alguns documentos por completo, colocando em risco a avaliação de pontuação do currículo. Tal necessidade de priorização de alguns documentos para comprovação não está apontada no edital. Manifesta que devido à limitação do tamanho do arquivo do memorial, ao remover parte da documentação, adotou critério de exclusão nas diferentes seções do memorial e na parte de comprovantes de títulos manteve apenas as partes da frente dos documentos referentes ao título de Doutor, de Mestre e aos títulos de bacharel e licenciado. Inseriu as páginas de frente e verso do título de mestrado obtido no exterior, por se tratar de uma instituição internacional que poderia levar a alguma dúvida a respeito das características do curso pela banca. Diz que incluiu de forma integral o certificado de pós-doutorado emitido pela USP, que considera implicar por si só ter o candidato um título prévio de Doutor. Considera que tal documento comprova seu título de Doutorado. Por tal motivo, solicita que seja considerada sua inscrição ao referido concurso. Anexa cópia do título de Doutor em frente e verso (1º.04.22). – fls. 16/19

Parecer da Congregação da ESALQ: aprova o parecer da Comissão de Legislação e Recursos da ESALQ, sugerindo o não provimento ao recurso impetrado pelo interessado, mantendo o indeferimento de sua inscrição no concurso. Aprova, ainda, não aplicar efeito suspensivo ao concurso (28.04.22). – fls. 20/21

Cota PG nº 39038/2022: solicita que a Unidade esclareça se os documentos 'diploma de Doutorado' e 'ficha de aluno' do recorrente foram apresentados pelo candidato no campo específico do Sistema Eletrônico de Admissão Docente relativo apenas à comprovação do título de Doutor, conforme exigido no item 6 dos 'Enunciados' e pelo §8º do item 1 do Edital do concurso. Deve esclarecer, também, se realizou diligências junto ao candidato durante o período de inscrições para sanar a falta do verso de Diploma e, no caso de ausência, deve a Unidade apresentar sua justificativa (26.05.22). – fls. 22/24

Informação da Assistência Acadêmica, em resposta à Cota PG, esclarecendo que os documentos foram anexados no campo específico do Sistema; e, também, que a Assistência Acadêmica não fez prévia análise da documentação referente à inscrição do candidato, tendo em vista que o recorrente realizou sua inscrição às 23h17 do último dia do período de inscrição, não havendo tempo hábil para essa verificação e alteração/complementação de documento (31.05.22). – fls. 25

Parecer PG nº 00821/2022: esclarece que no presente caso concreto, o recorrente não apresentou o verso do diploma de Doutorado no momento do pedido de inscrição, desatendendo o Enunciado 10 do Ofício Circular SG/CLR/22, que em princípio, se aplicaria ao concurso em comento, em razão da reabertura do período de inscrições. Destaca, ainda que o § 9º do item 1 do Edital ESALQ/USP/ATAc nº 045/2020 prevê expressamente ser de integral responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos em sua inteireza (frente e verso) no momento da realização do pedido de inscrição. Assim, o indeferimento da inscrição se coaduna com o comando editalício. No que se refere ao argumento do recorrente ter anexado no campo de "documentos comprobatórios do memorial" a certidão de pós-doutorado, comprovando sua qualidade de doutor, destaca a impossibilidade de ser o documento aceito como substitutivo, pois foi inserido em campo diverso (que não o destinado ao título de doutor) do Sistema de Admissão Docente, sendo tal fato, por si só, motivador do indeferimento da inscrição, nos termos do §8º do item 1 do Edital e item 6 dos Enunciados do Of. SG/CLR/22/2020. Esclarece que o princípio da vinculação ao edital é uma faceta do princípio da legalidade em sentido estrito ao qual a USP está subordinada por força do art. 37 da CF. Observa, ainda, que em nenhum momento o recorrente impugnou o edital, nem tão pouco suas posteriores retificações, insurgindo-se apenas após o indeferimento de sua inscrição. Destaca, ainda, que o recorrente se inscreveu nos últimos minutos do último dia do período de inscrição, sem tempo hábil, portanto à realização de diligência pelo Serviço de Apoio Acadêmico da Unidade para que este sanasse o vício consistente na incompletude do documento. Diante do exposto, em razão da ausência de preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, e vinculação ao edital, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta que a "Ficha de Aluno" apresentada junto à frente do diploma de Doutorado não informa a data da homologação da ata de defesa da tese do recorrente pela respectiva CPG, nem consubstancia histórico escolar (18.07.22). – fls. 26/33

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, pelo indeferimento do recurso apresentado por Leandro Reverberi Tambosi (10.08.22). – fls. 34/36

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Leandro Reverberi Tambosi.

3.3 - **PROTOCOLADO 2022.5.128.8.3 - MATHIAS JOURDAIN DE ALENCASTRO** [22.5.128.8.3.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Mathias Jourdain de Alencastro, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciência Política, Disciplina de Relações Internacionais da FFLCH.

Edital de abertura das inscrições para o concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciência Política, Disciplina de Relações Internacionais da FFLCH, publicado no D.O de 07.01.2022 e retificado em 1º.02.2022. – fls. 1/7

Solicitação de inscrição do candidato e demais documentos inseridos no Sistema de Admissão Docentes. – fls. 8/19

Comunicado da decisão da Congregação da FFLCH de 24.03.2022, que indeferiu a inscrição do candidato Mathias Jourdain de Alencastro por não ter atendido ao inciso II do item 1 do Edital do concurso – 'Prova de que é portador do título de Doutor, outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional', publicado no D.O de 26.03.2022. – fls. 20/23

Recurso interposto pelo candidato Mathias Jourdain de Alencastro, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciência Política, Disciplina de Relações Internacionais da FFLCH. Argumenta que o processo de reconhecimento e aprovação de seu doutorado obtido em Oxford já está cadastrado na Plataforma Carolina Bori, conforme comprovado pela documentação enviada no momento da inscrição. Esclarece que circunstâncias excepcionais da pandemia contribuíram para o atraso no processo de reconhecimento de seu diploma. Manifesta que como prova de que seu diploma de Oxford tem validade nacional e será devidamente reconhecido uma vez terminado o processo na Plataforma Carolina Bori; manifesta que a Congregação da FFLCH pode levar em consideração a aprovação do mesmo diploma pela comissão especial da

Universidade Federal do ABC, no contexto de sua contratação como Professor Visitante em 2021. Considera, ainda, que a decisão de indeferir sua candidatura por falta de comprovação de documentos contraria a legislação e a jurisprudência do STF e do STJ, que são pacíficas no entendimento que a comprovação dos documentos se dá apenas no momento da eventual aprovação e posse no cargo. Solicita o recebimento de seu recurso e a modificação da decisão administrativa recorrida para que sua candidatura ao concurso seja efetivamente validada (03.04.22). – fls. 24/25

Parecer da Congregação da FFLCH: aprova, por unanimidade, a manutenção do indeferimento da inscrição ao recurso interposto pelo candidato (28.04.22). – fls. 26/28

Parecer PG nº 00681/2022: esclarece que o título de Doutor não é mera prova de “habilitação legal” para o exercício do cargo, mas de requisito estabelecido pela Universidade para avaliação dos candidatos, com base em sua autonomia didático-científica e administrativa (cita parecer PG 10598/17 e o art. 133 do RG da USP). Esclarece, ainda, que a habilitação legal, ou o diploma, a que se refere a Súmula nº 266 do STJ são requisitos estabelecidos por lei para o exercício de profissões regulamentadas, o que não é o caso do título acadêmico para concurso docente. A finalidade da apresentação do título de Doutor é permitir que a banca avalie a produção acadêmica do candidato, a sua experiência, requisitos essenciais para se ocupar o cargo de docente da Universidade. O título integra, portanto, o próprio processo de seleção. (...) Não seria lícito, durante o certame, avaliar o título de Doutor de um candidato que não o comprovou, no ato de inscrição, a sua obtenção. (...) A relativização de regra prevista em edital (princípio da vinculação ao edital convocatório) representaria quebra da isonomia entre os candidatos, descabendo, ainda, se falar em análise condicional do título pela comissão julgadora. Ressalta, por fim, que o processo de equivalência difere do de reconhecimento de título. Neste sentido, os termos do edital de contratação juntado em razões recursais, ao tratar do processo de equivalência feita por aquela IES é “válido exclusivamente para a contratação resultante deste (daquele) processo seletivo de admissão de professor visitante. Por todas as razões expressas, opina pela manutenção da decisão da Congregação, que indeferiu a inscrição do interessado, por não cumprimento do edital (item 1, II: “prova de que é portador do título de doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional”) (07.06.22). – fls. 29/35

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Regina Szylit, pelo indeferimento do recurso apresentado por Mathias Jourdain de Alencastro (10.08.22). – fls. 36/40

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Mathias Jourdain de Alencastro.

Recurso interposto pelo candidato Aramís Luis Silva contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social da FFLCH.

Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social da FFLCH, publicado no D.O. de 06 de maio de 2020, retificado em 15 de maio de 2020, 7 de janeiro de 2022 e 5 de fevereiro de 2022. – fls. 1/6

Documentos de inscrição e diploma de Doutor do candidato Aramís Luis Silva inserido no Sistema de Admissão Docentes. – fls. 7/8

Comunicado de homologação dos inscritos ao referido concurso, onde consta o indeferimento da inscrição do candidato Aramís Luis Silva, por não atender o § 9º do item 1 do Edital – não anexou de forma completa (frente e verso) o diploma de Doutor. Publicado no D.O. de 26 de março de 2022. – fls. 9/14

Recurso interposto pelo candidato Aramís Luis Silva contra decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Antropologia. Contesta o parecer da Congregação, alegando que foi informado por colegas concorrentes que eles foram informados por comunicados escritos enviados pelo Serviço de Apoio Acadêmico da FFLCH sobre inconformidades constatadas nos seus processos de inscrição, de forma que tiveram oportunidade de se ajustarem às formalidades processuais, porém a ele não foi dada esta oportunidade. Desta forma, solicita que considerem a possibilidade de estender o benefício que foi dado a alguns, a todos (04.04.22). – fls. 15

Parecer da Congregação da FFLCH: aprova a manutenção do indeferimento da inscrição, manifestando-se, desta forma, contrário ao recurso interposto pelo candidato (28.04.22). – fls. 16/18

Parecer PG nº 00734/2022: esclarece que no presente caso concreto, o recorrente não apresentou o verso do diploma de Doutorado no momento do pedido de inscrição, desatendendo o Enunciado 10 do Ofício Circular SG/CLR/22 que, em princípio, se aplicaria ao concurso em comento, em razão da reabertura do período de inscrições. Destaca, ainda que o § 9º do item 1 do Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 prevê expressamente ser de integral responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos em sua inteireza (frente e

verso) no momento da realização do pedido de inscrição. Assim, o indeferimento da inscrição está em estrita obediência ao instrumento convocatório. No que se refere ao argumento da recorrente de não ter recebido o mesmo tratamento de outros candidatos, destaca o critério de *discrímem* (momento) entre a situação do recorrente (inscrito no último dia do prazo) e os demais candidatos (inscritos com antecedência) perante os quais o Serviço de Apoio Acadêmico realizou diligência para regularização do *upload* dos documentos acostados na inscrição. Esclarece que a Unidade informou nos autos que o grande número de inscrições realizadas nas últimas 20 horas do período de inscrição (70 inscrições) impossibilitou a realização de diligência perante estes últimos. Diante do exposto, em razão da ausência de preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, e vinculação ao edital, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição (18.07.22). – fls. 19/25

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Regina Szylit, pelo indeferimento do recurso apresentado por Aramís Luis Silva (10.08.22). – fls. 26/29

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Aramís Luis Silva.

3.5 - **PROCESSO 2022.1.60.27.9 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES**
[22.1.60.27.9.pdf](#)

Recurso interposto pelos candidatos Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira e Luciana Giannini Canton, que tiveram suas inscrições indeferidas no concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Artes Cênicas, na área de Interpretação Teatral da ECA.

Edital nº 03-2020-ECA, de abertura de inscrições ao concurso público de título e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Artes Cênicas da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, publicado no D.O. de 07.01.2020. – fls. 1/2

Comunicado da Congregação da ECA, de 19.01.2022, que indeferiu as inscrições das candidatas pelo(s) motivo(s): Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira: não apresentou o verso do diploma de doutorado; Luciana Giannini Canton: não apresentou o verso do respectivo título de eleitor e não apresentou o verso do diploma de doutorado. Publicado no D.O de 20.01.2022. – fls. 3/9

Recurso interposto por Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira contra a decisão da Congregação da ECA, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento de

um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Artes Cênicas, na área de Interpretação Teatral, solicitando a reavaliação da inserção de sua inscrição no edital. Encaminha o diploma em frente e verso (31.01.22). – fls. 10/13

Recurso interposto por Luciana Giannini Canton contra a decisão da Congregação da ECA, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Artes Cênicas, na área de Interpretação Teatral. Argumenta que apesar não apresentar os documentos de forma completa por desatenção de sua parte, ela já foi professora contratada da ECA no período de 2011 a 2018 com Professora Convidada e Professora Provisória. Como professora, nessa ocasião já havia entregado o título de eleitor constando frente e verso para o próprio Departamento em questão, enquadrando seu caso no §2º do edital do concurso. Quanto ao diploma de Doutorado, informa que o mesmo foi obtido no ano de 2019 através da própria Instituição ECA-USP, inclusive pelo próprio Departamento. Alega que tal minúcia de detalhes como motivo de desclassificação da Professora qualifica-se como “motivação torpe”, pois os versos de ambos os documentos não acrescentam nenhuma informação em nenhum dos casos implicados. Encaminha o diploma e o título de eleitor em frente e verso (22.01.22). – fls. 14/19

Parecer PG nº 00144/2022: esclarece que, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os atos que regem o concurso devem obediência ao edital. Considera, ainda, que o princípio da vinculação ao edital é faceta do princípio da legalidade em sentido estrito, ao qual a Universidade está subordinada por força do art. 37 da CF. Verifica que o diploma da recorrente Erika é da Unicamp, de modo que a ausência da apresentação de seu verso torna impossível a esta Universidade verificar sua validade no momento da decisão pelo deferimento ou não de sua inscrição. No caso da recorrente Luciana, o principal óbice à sua inscrição identifica-se com a ausência da apresentação do título de eleitor (onde consta sua assinatura). Ressalta que a alegação de que estaria dispensada da apresentação do título de eleitor em razão da previsão do §2º do item 1 do Edital nº 03-2020-ECA, não procede: i) por expressa previsão editalícia somente os docentes em exercício na USP estariam dispensados da apresentação de título de eleitor, situação à qual, claramente, não se subsume a recorrente. Observa, ainda, que os documentos, em sua inteireza somente foram juntados pelas interessadas conjuntamente aos recursos apresentados, sendo inequivocadamente extemporâneos. Diante do exposto, conclui que em razão da ausência de preenchimento de requisito necessário à inscrição das recorrentes, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, vinculação ao edital e isonomia, opina-se pelo conhecimento dos recursos de Luciana Giannini Cantos e Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira, e no mérito, que lhes seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento de ambas as inscrições (15.02.22). – fls. 20/33

Parecer da Congregação da ECA: após análise dos recursos apresentados, das orientações da Procuradoria Geral da USP e

do parecer do relator, Prof. Dr. Mário Rodrigues Videira Junior - o qual opinou pelo não provimento dos recursos, com base na necessidade da observância dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia -, aprova o parecer do relator e indefere os recursos apresentados pelas candidatas Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira e Luciana Giannini Canton. Delibera, ainda, por não conceder efeito suspensivo ao concurso (17.02.22). – fls. 34/39

Ciências da decisão da Congregação da ECA pelas interessadas. – fls. 40/41

Ofício da Diretora da ECA, Prof.^a Dr.^a Brasilina Passarelli, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando os recursos das candidatas Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira e Luciana Giannini Canton, para apreciação pelo Conselho Universitário (03.06.22). – fls. 42/43

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Durval Dourado Neto, pelo indeferimento dos recursos apresentados por Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira e Luciana Giannini Canton (10.08.22). – fls. 44/46

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento dos recursos apresentados por Erika Carolina Cunha Rizza de Oliveira e Luciana Giannini Canton.

3.6 - **PROCESSO 2022.1.330.27.6 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES**
[2022.1.330.27.6.pdf](#)

Recurso interposto pelos candidatos Eveline Stella de Araujo e Thiago Afonso de André, contra a decisão da Congregação da Escola de Comunicações e Artes, que indeferiu seus pedidos de inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Cinema, Rádio e Televisão, na área de "Imagem para Mídias Audiovisuais".

Edital nº 22-2020-ECA, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Cinema, Rádio e Televisão, na área de "Imagem para Mídias Audiovisuais", publicado no D.O de 04 de março de 2020, retificado em 18 de abril de 2020 e 25 de janeiro de 2022. – fls. 1/5

Comunicado da ECA, onde consta que a Congregação, em 30.03.2022, indeferiu as inscrições dos candidatos Eveline Stella de Araujo e Thiago Afonso de André, pelo motivo de não atenderem ao inciso V do item 1 do Edital, referente à apresentação de "certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas há menos de 30 dias do início do período de inscrições. Publicado no D.O de 06.04.2022. – fls. 6/10

Documentos de Certidão de quitação eleitoral dos candidatos Eveline Stella de Araujo e Thiago Afonso de André anexados ao Sistema de Admissão Docentes quando de suas inscrições. – fls. 11/12

Recurso interposto por Eveline Stella de Araujo, solicitando a reavaliação e consequente revisão do parecer emitido indeferindo sua inscrição no concurso de Professor Doutor referente ao Edital nº 22-2020-ECA. Justifica sua solicitação no fato de a retificação publicada no dia 18.04.2020, solicitando que documento de comprovação de quitação eleitoral tivesse a validade de até trinta dias anteriores da data de abertura do Edital, é uma mera formalidade para garantir a atualidade do documento, e deveria constar desde a primeira versão do Edital, como uma orientação geral. O que de fato não ocorreu. Visto que não houve mudança fundamental nas condições necessárias para os candidatos, pois o documento apresentado refere-se à última eleição anterior à abertura do certame, consubstanciando portanto o mesmo conteúdo, referente a esse ponto específico não confere legitimidade à retificação do edital, pois nesse caso a publicação adicional de retificação não foi decorrente de algo que realmente tenha tido necessidade de modificação em função da pandemia, que abateu o país entre a data inicial do edital e a data da publicação da primeira retificação. Continua sua argumentação, manifestando que ` deste modo, é possível e de direito a reavaliação com a revisão do indeferimento, sem prejuízo do processo concursal e garantia do pleno direito de minha participação nas etapas seguintes, pois o documento entregue no momento da inscrição contém exatamente a informação solicitada no edital, visto que entre 16.11.2019 – data da expedição do documento de quitação eleitoral, referente às eleições de 2018 -, e 04.03.2020 – data de abertura oficial do Edital nº 22/2020-ECA não ter havido pleito eleitoral. Outrossim, na retomada do concurso não foi solicitado atualização dos documentos, deste modo o mesmo continua válido ainda hoje. Encaminha o comprovante de quitação eleitoral entregue na inscrição, referente à eleição de 2018 e o de votação da última eleição em 2020 (13.03.22). – fls. 13/16

Recurso interposto por Thiago Afonso de André solicitando reconsideração da decisão de indeferimento de sua inscrição, em caráter de urgência, em razão do "excessivo formalismo da exigência editalícia que desconsiderou a apresentação de um documento com base unicamente na data de sua emissão, sem justificativa suficiente para tanto, ou qualquer evidência de prejuízo decorrente da certidão de quitação eleitoral efetivamente apresentada". Solicita, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que as próximas etapas do certame não se realizem sem a análise do pedido do candidato. Caso a decisão não seja reformulada, solicita que o recurso seja encaminhado ao Conselho Universitário (14.04.22). – fls. 17/26

Parecer PG nº 00487/2022: esclarece, com relação à retificação do edital, que apenas um candidato efetuou inscrição em data anterior à publicação da retificação do

Edital, quando o inciso V teve a redação alterada. Diante de tal fato, fica esvaziado o argumento utilizado por ambos os interessados de que o edital anterior não previa prazo de validade para a certidão de quitação eleitoral. Somente poderia ser cogitada a inscrição enquanto o edital inicialmente publicado se encontrava vigente, situação na qual, claramente, não se enquadram os recorrentes. Ressalta que por ocasião da publicação da retificação do edital no Diário Oficial, nenhum dos recorrentes impugnou a exigência de certidão de quitação atualizada há menos de 30 dias do início do prazo de inscrição, o que reforça a ausência de ilegalidade da exigência e a concordância dos recorrentes aos termos do edital retificado. Com relação à exigência expressa editalícia, informa que o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de "que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente", não poderá inscrever-se em concurso público ou empossar-se em cargo público (cita o trecho da Lei). Manifesta que deve se considerar que no momento da inscrição no concurso (2020) poderiam os recorrentes não estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa. A título exemplificativo, poderiam os interessados ter atingido, na eleição de 2018, as três necessárias ausências para o cancelamento de seu título, sendo a apuração de tais fatos concluída após a data da emissão da certidão de quitação eleitoral acostada na inscrição. A opção administrativa, em consonância à exigência do próprio Código Eleitoral, ao estabelecer um prazo para emissão da certidão – previsto no Edital – não se confunde com a "validade outorgada ao documento pelo órgão responsável por sua emissão", mas foi estabelecido de acordo com análise da conveniência e oportunidade realizada pela Universidade, dentro de sua atribuição, para a abertura do certame, não havendo qualquer nulidade em tal previsão. Não se trata, deste modo, de excesso de formalidade, conforme alegam os recorrentes, mas de cumprimento à expressão previsão editalícia, cujo desatendimento implica em violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Destaca que no presente caso concreto, diversamente da jurisprudência citada pelo recorrente Thiago, não se trata de interpretação restritiva, mas da única interpretação possível diante da previsão expressa do edital. (...) Recomendável, assim, a manutenção do indeferimento das inscrições dos recorrentes. Com relação à motivação da decisão de indeferimento, esclarece que a decisão de indeferimento das inscrições foi devidamente motivada, constando inclusive de sua publicação, o que torna a alegação de vício de motivação insustentável. Informa, ainda, que também não padece de qualquer vício a previsão editalícia presente no inciso V do item 1 do edital, que se coaduna com a exigência do próprio Código Eleitoral de regularidade. Com relação à juntada *a posteriori* de documento atualizado, ressalta que aceitar documento entregue extemporaneamente e em desacordo com o que fora estabelecido no edital, parece afastar a Universidade de mais de um princípio regente da Administração Pública, dentre eles o da vinculação ao edital, bem como da isonomia, não sendo, portanto, juridicamente recomendável. Destaca o § 10 do item 1 do edital retificado, que prevê expressamente a impossibilidade de recebimento de documentos apenas por ocasião dos recursos, sendo as certidões de quitação eleitoral de 2022 apresentadas pelos recorrentes, extemporâneos e desatendendo o que diz o edital. Cita, ainda, a Circular Normativa SG/CLR/22/2020, enunciado 11, que prevê expressamente que o indeferimento inicial deve ser mantido quando o candidato anexa à petição recursal a documentação faltante ou corrigida. Conclui que,

em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição dos recorrentes, e em atenção à observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, indeferindo, ainda, o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente Thiago (05.05.22). – fls. 27/40

Parecer da Congregação da ECA: aprecia e aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Luiz Alberto B. de Farias, subsidiado em orientações da Procuradoria Geral, contrário ao provimento dos recursos. Em consequência à aprovação do parecer do relator, indefere os recursos apresentados pelos candidatos Eveline Stella de Araujo e Thiago Afonso de André. Delibera, ainda, pela não concessão do efeito suspensivo para o referido concurso (18.05.22). – fls. 41/45

Ciências da decisão da Congregação da ECA pelos interessados. – fls. 46/47

Ofício da Diretora da ECA, Prof.^a Dr.^a Brasilina Passarelli, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando os recursos dos candidatos Eveline Stella de Araujo e Thiago Afonso de André para apreciação pelo Conselho Universitário (23.06.22). – fls. 48/49

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, pelo indeferimento dos recursos apresentados por Eveline Stella de Araujo e Thiago Afonso de André (10.08.22). – fls. 50/53

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento dos recursos apresentados por Eveline Stella de Araujo e Thiago Afonso de André.

3.7 - **PROTOCOLADO 2022.5.129.8.0 - MAURÍCIO FIORE** [2022.5.129.8.0.pdf](#)

Recurso interposto por Maurício Fiore contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia da FFLCH.

Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social. Publicado no D.O. de 6 de maio de 2020 e retificado em 15 de maio de 2020, 7 de janeiro de 2022 e 5 de fevereiro de 2022. – fls. 1/5

Comunicado da homologação das inscrições, onde consta que o candidato Maurício Fiore por não atender ao inciso IV do

item 1 do Edital (título de eleitor, apresentando documento parcial), aprovada pela Congregação da FFLCH em 24.03.2022. Publicado no D.O. de 26 de março de 2022. – fls. 6/11

Solicitação de inscrição e documento de título de eleitor do candidato que foram inseridos no Sistema de Admissão Docentes. – fls. 12/13

Recurso interposto por Maurício Fiore contra decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia. Para sanar o “equivoco” anexa cópias do Título de Eleitor, do Registro Geral e da Carteira Nacional de Habilitação, todos em sua integralidade (frente e verso) (04.04.22). – fls. 14/19

Parecer da Congregação da FFLCH: aprova a manutenção do indeferimento de inscrição do candidato, sendo contrária, desta forma, ao recurso interposto pelo candidato (28.04.22). – fls. 20/22

Cota PG. C. 41602/2022: solicita que a Unidade: i) relate se, nos termos do item 10 dos Enunciados encaminhado pela Circ. SG/CLR/22/2020, foi realizada, durante o período de inscrições, diligência junto ao recorrente a fim de que este apresentasse o verso do título de eleitor. Em caso negativo, a ausência de diligência deverá ser devidamente motivada; ii) informe se o candidato apresentou certidão de quitação eleitoral e, em caso positivo, esclareça em qual campo do Sistema de Admissão Docente esta foi anexada (21.06.22). – fls. 23/26

Informação do Serviço de Apoio Acadêmico de que: i) não foi realizada a diligência. O candidato fez a inscrição muito próximo do horário de término, às 16h53 do dia 10.03.2022 e não houve tempo hábil para realizar a diligência; ii) o candidato teve sua inscrição indeferida por não apresentar seu título de eleitor, frente e verso, no campo correspondente e nem em outro campo. Apresentou sua quitação eleitoral no campo “Certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada da Justiça Eleitoral”. Encaminha planilha de inscrições (27.06.22). – fls. 27/28

Parecer PG nº 00815/2022: esclarece que o recorrente apresentou cópia parcial (sem o verso) do título de eleitor no momento do pedido de inscrição, desatendendo o Enunciado 10 do Ofício Circular SG/CLR/22, que se aplica ao concurso em comento. Destaca, ainda que os §§ 8º e 9º do item 1 do Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 preveem expressamente ser de integral responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos em sua inteireza (frente e verso), legível e no campo correto do sistema, sob pena de indeferimento da inscrição. Assim, a decisão combatida obedece ao comando

editálio. Embora o recorrente tenha apresentado a certidão de quitação eleitoral, o fez em campo diverso daquele destinado ao "título de eleitor" no sistema de admissão docentes, não sendo possível (nos termos do § 8º do item 1 do Edital e do Enunciado 6 da Circ. SG/CLR/22/2020) aceitar tal certidão como documento substitutivo do título. Esclarece que o princípio da vinculação ao edital é uma faceta do princípio da legalidade em sentido estrito ao qual a USP está subordinada por força do art. 37 da CF. Observa que os documentos acostados ao recurso pelo candidato não podem ser aceitos, sob pena de violação à norma editalícia do §10 do item 1 do Edital e ao Enunciado 10 do Ofício SG/CLR/22/2020. Destaca, ainda, que o recorrente se inscreveu nas últimas horas do último dia do período de inscrição, sem tempo hábil, portanto à realização de diligência pelo Serviço de Apoio Acadêmico da Unidade para que o candidato complementasse o documento dentro de tal período. Diante do exposto, em razão da ausência de preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta que, por ocasião da publicação do Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 (e respectivas retificações), o recorrente não impugnou os termos do edital. A Procuradora Geral Adjunta complementa que a juntada da certidão de quitação eleitoral supre a ausência do título de eleitor, porém, no presente caso, o recorrente acostou a certidão de quitação eleitoral fora do campo destinado ao título de eleitor no Sistema de Admissão Docentes (19.07.22). – fls. 29/37

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, pelo indeferimento do recurso apresentado por Maurício Fiore (10.08.22). – fls. 38/41

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Maurício Fiore.

3.8 - **PROCESSO 2022.1.859.86.2 - FERNANDA MARÇAL FERREIRA**
[2022.1.859.86.2.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Fernanda Marçal Ferreira contra a decisão da Congregação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Doutor no curso de Obstetrícia da EACH.

Edital EACH/ATAc 003/2022, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Doutor no curso de Obstetrícia da EACH, publicado no D.O. de 22 de fevereiro de 2022. – fls. 1/3

Documentação da candidata inserida no Sistema de Admissão Docentes. – fls. 4/12

Comunicado de homologação das inscrições ao referido concurso, onde consta que a Congregação, em 11.05.2022, indeferiu a inscrição da candidata Fernanda Marçal Ferreira por não ter inserido o título de eleitor em sua inteireza (frente e verso), em desatendimento a um dos requisitos do Edital. Publicado no D.O. de 13 de maio de 2022 e retificado em 7 de junho de 2022. – fls. 13/14

Recurso interposto pela candidata Fernanda Marçal Ferreira contra decisão da Congregação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Doutor no curso de Obstetrícia, por não ter inserido o verso do título de eleitor no Sistema de Admissão Docentes. Alega que a previsão constante do Edital no sentido de que os documentos devem ser apresentados na sua inteireza, contendo frente e verso, no que diz respeito especificamente ao título de eleitor, viola o princípio da razoabilidade, tendo em vista que o verso do documento não contém nenhuma informação referente ao cidadão. Alega que a falta dessa parte do documento não acarreta nenhum prejuízo à identificação do candidato, não se revelando razoável exigir a apresentação do título de eleitor em sua inteireza sob pena de indeferimento da inscrição porque tal conduta não se coaduna aos padrões normais de aceitabilidade que devem ser seguidos pela administração pública. Salaria, ainda que a declaração de quitação eleitoral, devidamente anexada no sistema, comprova sua condição de regularidade e quitação com a Justiça Eleitoral. Cita a diligência encaminhada a ela referente ao documento anexado no sistema, que era o certificado de defesa ao invés do diploma e questiona por que não foi informada também sobre a falta do verso do título de eleitor. Requer que seja reapreciado seu pedido de inscrição, com o consequente deferimento, para prosseguimento de sua participação no certame (19.05.22). – fls. 15/16

Parecer da Congregação da EACH: indefere o recurso apresentado, sem efeito suspensivo, tendo o Colegiado considerado que não foram apresentados elementos que justificassem a reforma da decisão anterior (08.06.22). – fls. 17/20

Cota PG nº 39058/2022: solicita que a Unidade: i) relate se, nos termos do item 10 dos Enunciados encaminhados pela Circular SG/CLR/22/2020, foi realizada, durante o período de inscrições, diligência junto à recorrente a fim de que esta apresentasse o verso do título de eleitor. Em caso negativo, a ausência diligência deverá ser devidamente motivada; ii) esclareça em qual campo do Sistema de Admissão Docentes esta foi anexada a certidão de quitação eleitoral pela recorrente (22.06.22). – fls. 21/22

Ofício do Diretor da EACH, informando que as inscrições para o concurso se encerraram em 08.04.2022 e a recorrente finalizou sua inscrição em 07.04.2022, às 23h53; esclarece que a maioria das inscrições foi realizada ao final do período

de inscrições, sendo que a análise de grande parte dos documentos somente pôde ser feita em 08.04.2022. Informa, ainda, que neste dia houve lentidão no sistema, provavelmente devido ao maior fluxo de usuários e acessos simultâneos, o que dificultou a análise dos documentos. Esclarece que foram realizadas diligências, inclusive com a candidata Fernanda Marçal, para regularização do comprovante relativo ao título de Doutor, contudo, na ocasião não foi verificado o problema com o título de eleitor inserido no Sistema de Admissão Docentes. Com relação à certidão de quitação eleitoral, esta foi anexada corretamente em campo adequado do sistema (24.06.22). – fls. 23/24

Parecer PG nº 00823/2022: levanta pontos que poderão ser considerados pelas instâncias competentes no julgamento do recurso: a) o edital foi publicado já na vigência da Circular SG/CLR/22/2020 sobre concursos; b) o Enunciado 10 da Circular prevê que a apresentação de documentação incompleta implica indeferimento da inscrição, disposição igualmente constante do Edital, no § 11; c) a candidata apresentou apenas a frente do seu título de eleitor; d) o Enunciado 6 da Circular prevê que o *upload* de documento em campo diverso não pode ser conhecido (implica indeferimento da inscrição), disposição também reproduzida pelo Edital, no § 10; e) a Unidade informa que a certidão de quitação eleitoral foi juntada no campo “Certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada da Justiça Eleitoral”; f) o Enunciado 10 prevê ainda a possibilidade de diligência, pela Unidade, junto aos candidatos, durante o prazo de inscrição, quanto aos documentos apresentados; g) a diligência foi realizada, mas apenas quanto ao título de Doutor, conforme razões elencadas pela Unidade; h) o edital prevê que de inteira responsabilidade do candidato a apresentação completa dos documentos (frente e verso), sob pena de indeferimento da inscrição, no § 11. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta, que na ocasião da publicação do Edital, a recorrente não impugnou os termos do Edital, embora se volte contra ele neste momento, diante do indeferimento de sua inscrição. A Procuradora Geral Adjunta complementa que a Certidão de quitação eleitoral comprovaria não apenas o exercício do voto, mas também a inscrição do cidadão e, conforme decisão da CLR, que deu provimento a recurso similar, a Certidão de quitação eleitoral supre a ausência de apresentação do título de eleitor. No entanto, em que pese esta possibilidade, frisa que no presente caso concreto, a recorrente acostou a referida Certidão fora do campo destinado ao título de eleitor no Sistema de Admissão Docentes. Esclarece, ainda, que o Enunciado 6 do Of.SG/CLR/22/2020 lido conjuntamente com o §10 do item 1 do Edital do concurso, já seriam motivadores da manutenção do indeferimento da inscrição da recorrente (19.07.22). – fls. 25/32

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, pelo indeferimento do recurso apresentado por Fernanda Marçal Ferreira (10.08.22). – fls. 33/36

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Fernanda

Marçal Ferreira.3.9 - **PROTOCOLADO 2022.5.52.39.7 - MURILO MERLIN** 2022.5.52.39.7_.pdf

Recurso interposto por Murilo Merlin, contra a decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Esporte da EEFE.

Edital EEFE/001/2022, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Esporte da Escola de Educação Física e Esporte, publicado no D.O. de 28.01.2022 e retificado em 25.02.2022. – fls. 1/5

Solicitação de inscrição do candidato Murilo Merlin e outros documentos. – fls. 6/13

Relatório das inscrições ao referido concurso, realizado pela Assistência Acadêmica da EEFE, onde consta que o candidato não anexou o verso do título de eleitor (26.04.22). – fls. 14/16

Mensagem eletrônica da Procuradoria Geral à Assistência Acadêmica da EEFE, encaminhando orientações referente à Circ. SG/CLR/22/2020 (28.04.22). – fls. 17/18

Parecer da Congregação da EEFE: considerando os apontamentos da Assistência Acadêmica, as orientações inscritas na Circ.SG/CLR/22/2020, os termos do Edital do concurso e os esclarecimentos encaminhados pela Procuradoria Geral, indefere a inscrição do candidato Murilo Merlin por não atendimento do inciso IV do item I do Edital, por força do §9º do item 1 (não apresentação do verso do documento) – verso do título de eleitor. Aprova, na oportunidade, a composição da Comissão Julgadora do referido concurso. Publicado no D.O. de 30.04.22 (28.04.22). – fls. 19/22

Recurso interposto por Murilo Merlin, por mensagem eletrônica, solicitando a revisão do indeferimento de sua inscrição no concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Esporte, baseado em dois pontos: 1) embora o Edital discorra sobre a necessidade da digitalização da frente e verso dos documentos de uma forma geral, não há no título de eleitor nenhum dado relevante que impossibilite a conferência da comissão. Além disso, manifesta que a declaração de quitação eleitoral confirma os dados do título de eleitor. 2) Não há, em nenhuma hipótese, falta de informação que coloque em dúvida a legitimidade da inscrição (09.05.22). – fls. 23

Parecer da Congregação da EEFE: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Alexandre Moreira, mantendo a decisão da Congregação, que indeferiu a inscrição do candidato Murilo Merlin. Informa que o concurso terá início em 06.06.2022 (19.05.22). – fls. 24/25

Parecer PG nº 00713/2022: sobre a não juntada do verso do título de eleitor, esclarece que nos termos do artigo 11, §7º, da Lei 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral abrange, além do exercício regular do voto, a plenitude dos direitos políticos, o atendimento a convocações, dentre outros dados. Assim, a aludida certidão comprovaria não apenas o exercício do voto, mas também a inscrição do cidadão. Informa que, de acordo com decisão da CLR, que deu provimento ao recurso interposto em caso similar, a certidão de quitação eleitoral supre a ausência de apresentação do título de eleitor. Em que pese a possibilidade de a ausência do título de eleitor ser suprida pela certidão de quitação eleitoral, frisa que no presente caso, conforme informações presentes nos autos, o recorrente acostou a certidão de quitação eleitoral fora do campo destinado ao título de eleitor no Sistema de Admissão Docentes. Pelo Enunciado 6 da Circ. SG/CLR/22/2020, a CLR orienta o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de *upload* de documento em campo diverso do estabelecido pelo sistema. Tal enunciado, lido conjuntamente ao §8º do item 1 do Edital EEFE/001/2022, seriam assim motivadores da manutenção do indeferimento da inscrição do recorrente (13.06.22). – fls. 26/32

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Regina Szyllit, pelo indeferimento do recurso interposto por Murilo Merlin (10.08.22). – fls. 33/36

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Murilo Merlin.

3.10 - **PROTOCOLADO 2022.5.2.30.6 - CENTRO DE BIOLOGIA MARINHA**
2022.5.2.30.6.pdf

Recurso interposto pela candidata Carla Martins Lopes contra decisão da Congregação do Instituto de Biociências, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no Centro de Biologia Marinha.

Edital CEBIMar/004/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Centro de Biologia Marinha, publicado no D.O. de 10.03.2020, retificado em 15.04.2020 e 05.02.2022. – fls. 1/9

Edital CEBIMar/001/2022, comunicando a reabertura das inscrições ao concurso público referente ao Edital CEBIMar/004/2020, publicado no D.O. de 07.01.2022 e retificado em 27.01.2022. – fls. 10/13

Edital CEBIMar/002/2022, comunicando as inscrições deferidas, indeferidas e a composição da Comissão Julgadora do concurso referente ao Edital CEBIMar/004/2020, homologadas pela Congregação do IB em 25.02.2022, onde consta o indeferimento da inscrição da candidata Carla Martins Lopes, por ausência do verso do título eleitoral e por não tê-lo substituído pela quitação eleitoral inserindo no campo do título. Publicado no D.O de 08.03.2022. – fls. 14/16

Documentos encaminhados pela candidata no momento de sua inscrição ao referido concurso. – fls. 17/19

Recurso interposto por Carla Martins Lopes contra a decisão da Congregação do IB, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no Centro de Biologia Marinha, solicitando reconsideração do indeferimento. Alega a candidata que o comprovante de quitação eleitoral foi devidamente atualizado para a inscrição e que pode substituir o título eleitoral; que embora o *upload* tenha sido realizado no campo "Certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada da Justiça Eleitoral", isso não compromete o conteúdo e a validade das informações constantes no documento. Encaminha o título de eleitor com frente e verso (14.03.22). – fls. 20/22

Parecer da Congregação do IB: não aprova o recurso interposto pela candidata Carla Martins Lopes (25.03.22). – fls. 23

Informação da Divisão de Ensino e Pesquisa do CEBIMar, de que durante o período de inscrições foram efetuadas diligências para que a candidata verificasse os documentos inseridos no Sistema de Admissão Docentes (anexa a mensagem) (20.05.22). – fls. 24/25

Parecer PG nº 00799/2022: pontua que, embora o Edital originário seja anterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, consta dos autos publicação de sua retificação com a finalidade de adequá-lo aos Enunciados por ele publicizados, e foi reaberto período de inscrições de 10.01.22 a 08.02.22. O Enunciado 6 orienta o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de *upload* de documento em campo diverso do estabelecido pelo sistema. Tal Enunciado, lido conjuntamente com os §§ 8º e 9º do item 1 do Edital CEBIMar/004/2020 é possível inferir pelo acerto da decisão que manteve o indeferimento da inscrição da recorrente, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é uma faceta do princípio da legalidade em sentido estrito. Sobre o tema da não juntada do verso do título de eleitor pela recorrente, esclarece que, em que pese a possibilidade de a ausência do título de eleitor ser suprida pela certidão de quitação eleitoral, esta deve ser acostada no mesmo campo destinado ao título de eleitor. No presente caso concreto, a recorrente acostou a certidão de quitação eleitoral fora do campo destinado ao título de eleitor

no Sistema de Admissão Docentes. Deve ser considerado, ainda, a existência de comprovação nos autos de realização de diligência pelo serviço de apoio acadêmico durante o período de inscrições, oportunizando à recorrente a regularização do documento incompleto, sem que tenha ocorrido a respectiva correção no sistema. Diante o exposto, opina pelo conhecimento do recurso da interessada Carla Martins Lopes e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição, em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta que a ora recorrente não impugnou a retificação do edital que determinou a inclusão das previsões do Of. Circ. SG/CLR/22/2020, ou seja, confirmou sua aquiescência aos seus termos, o que inclui a exigência de que os documentos fossem inseridos no sistema eletrônico de admissão docentes na ordem ali definida, sob pena de indeferimento de sua inscrição (25.07.22). – fls. 26/35

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Regina Szyllit, pelo indeferimento do recurso interposto por Carla Martins Lopes (10.08.22). – fls. 36/39

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Carla Martins Lopes.

3.11 - **PROTOCOLADO 2022.5.121.8.9 - ANA LÚCIA MARQUES CAMARGO FERRAZ** [2022.5.121.8.9.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social.

Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 06.05.2020, retificado em 15.05.2020, 7.01.2022 e 5.02.2022. – fls. 1/7

Documentação referente à inscrição da candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz no referido concurso, onde constam a cópia da frente do título de eleitor e atestado referente à justificativa de dispensa vacinal da Covid-19. – fls. 8/10

Parecer da Congregação da FFLCH: indefere a inscrição da candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz por não atender ao inciso IV do item I do Edital ("título de eleitor", apresentando documento parcial) e por não atender ao item 1, Parágrafo décimo quinto ("Excepcionalmente, caso o candidato esteja dispensado de receber vacinas contra a Covid-19 por

razões médicas, deverá apresentar documentação apta a comprovar a dispensa, a qual será analisada pelas instâncias competentes da Universidade, indeferindo-se a inscrição na hipótese de a documentação não se prestar à dispensa pretendida.”) - O atestado de dispensa vacinal foi recusado pela Superintendência de Saúde. Publicado no D.O. de 26.03.2022 (24.03.22). – fls. 11/16

Recurso interposto pela candidata Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz, contra a decisão da Congregação da FFLCH, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, justificando que, quanto a apresentação do título de eleitor, apresentou a Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral, sendo que a “certidão de quitação eleitoral é documento apto a comprovar a regularidade da inscrição e das obrigações eleitorais e substitui - para todos os efeitos - o título de eleitor;” e, em relação a não apresentação de justificativa apta a caracterizar a excepcionalidade na dispensa da vacinação contra a COVID19, argumenta que o “Documento enviado ao sistema da USP é exatamente o solicitado no Edital, atestado médico que indica Diagnóstico Médico e a não recomendação das vacinas neste caso, na profilaxia de eventos circulatórios adversos. O Documento enviado diz ainda que: ‘De acordo com a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, art. 15, Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, art. 3º; inciso 3, alínea D e E; e com o parágrafo 1º, do art. 5º da Lei nº 6259 de 30/10/1975, estando sob tratamento médico, por evoluir com histórico de CID10 I80.9, está contraindicado o uso da vacina’”. Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão anterior de indeferimento de sua inscrição no referido Edital (29.03.22). – fls. 17/19

Parecer da Congregação da FFLCH: aprova, por unanimidade, a manutenção do indeferimento de inscrição da recorrente ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 (28.04.22). – fls. 20/22

Parecer PG nº 00698/2022: observa que no caso em tela, a interessada apresentou o título de eleitor incompleto (apenas a frente) e atestado médico em que consta a contraindicação do uso de vacinas contra a Covid-19 pela candidata, datado de 18.02.22. Ademais, consta diligência realizada pela Unidade, junto à candidata, no dia 09.03.22, acerca da necessidade da inteireza do título de eleitor (frente e verso), sem notícia de sua correção. Em relação ao atestado médico apresentado, o mesmo foi recusado pela área técnica, nos termos do item 1, parágrafo décimo quinto, do edital. A PG lembra, ainda, que, em consulta informal (via e-mail), registrou que, embora a certidão de quitação eleitoral possa suprir a exigência da apresentação do título de eleitor, o documento deverá ser inserido no campo referente ao título, em obediência ao Enunciado 6 do Of. Circ.SG/CLR/22/2020 e ao disposto no item 1, §8º do edital. Sendo assim, a Congregação, em 24.03.22 (DOE 26.03.22), indeferiu o pedido de inscrição da candidata, por não atendimento ao item 1, inciso IV e parágrafo décimo quinto, do Edital. Em resposta ao recurso apresentado pela recorrente, em nova manifestação da área técnica, de 30.03.22, ficou consignado que, para o CID apresentado, haveria, segundo estudos, a

possibilidade de utilização de "outras alternativas de imunização para COVID". Portanto, a Congregação manteve a decisão de indeferimento da inscrição, em sessão do dia 28.04.22. Por fim, levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento do recurso: a) consta diligência realizada pela Unidade junto à candidata, dentro do prazo de inscrição, sobre a necessidade de inteireza do título de eleitor (frente e verso); b) há orientação da CLR no sentido do indeferimento de inscrição, no caso de realização de *upload* de documento em campo diverso do estabelecido pelo sistema (Enunciado 6 do Of. Cir. SG/CLR/22/20); c) o edital prevê, com base no Enunciado 19 do Of. Circ. SG/CLR/10/22, o indeferimento da inscrição, caso o atestado médico de dispensa da vacinação contra a Covid-19 seja rejeitado pelas instâncias competentes da Universidade (edital de retificação DOE 24.02.22) (13.06.2022). – fls. 23/28

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, pelo indeferimento do recurso apresentado por Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz (10.08.22). – fls. 29/33

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Ana Lúcia Marques Camargo Ferraz.

3.12 - **PROTOCOLADO 2022.5.133.8.7 - SABRINA SOARES D'ALMEIDA**
2022.5.133.8.7.pdf

Recurso interposto pela candidata Sabrina Soares D'Almeida, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social.

Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Antropologia, área de Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 06.05.2020, retificado em 15.05.2020, 7.01.2022 e 5.02.2022. – fls. 1/7

Documentação referente à inscrição da candidata Sabrina Soares D'Almeida no referido concurso, onde constam a cópia ilegível dos documentos de identidade e comprovante de vacinação da Covid-19. – fls. 8/12

Parecer da Congregação da FFLCH: indefere a inscrição da candidata Sabrina Soares D'Almeida, por não atender o § 9º do item I do Edital ("É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus documentos em sua inteireza, frente e verso, e em arquivo legível, ficando desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições

eventual irregularidade de *upload* de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição será indeferida"): - documento de identidade e comprovante de vacinação ilegíveis. Publicado no D.O. de 26.03.2022 (24.03.22). - fls. 13/18

Recurso interposto pela candidata Sabrina Soares D'Almeida, contra a decisão da Congregação da FFLCH, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020, alegando que, ao consultar novamente os documentos que foram disponibilizados na página virtual reservada para as inscrições, observou que tanto o documento de identidade quanto o comprovante de vacinação estão legíveis, sendo perfeitamente possível identificar as informações que neles constam. Acrescenta, ainda, o fato de que outros candidatos inscritos receberam uma notificação, através do e-mail apoioaca1fflch@usp.br, informando que determinados documentos estavam ausentes, incompletos ou ilegíveis, tendo sido conferido a eles, e não a outros candidatos, a oportunidade de corrigir e evitar contratempos que pudessem provocar o indeferimento de sua inscrição. Requer, por fim, a revisão da decisão da Congregação, que indeferiu seu pedido de inscrição no referido concurso (04.04.22). - fls. 19

Parecer da Congregação da FFLCH: aprova, por unanimidade, a manutenção do indeferimento de inscrição da recorrente ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLA nº 008/2020 (28.04.22). - fls. 20/22

Parecer PG nº 0699/2022: observa que as inscrições foram reabertas pelo período de 10.01.22 a 10.03.22, após a retomada do concurso (DOE 07.01.22) e que constou do edital que é de inteira responsabilidade do candidato a apresentação da inteireza dos documentos, em arquivo legível, sob pena de indeferimento da inscrição. Contudo, a interessada apresentou a comprovação de vacinação contra a Covid-19 e o documento de identidade de forma ilegível. Dessa forma, a Congregação, em 24.03.2022, indeferiu o pedido de inscrição da candidata, por não atendimento ao item 1, § 9º, do Edital. Relata, ainda, que a recorrente, em razões recursais, aduz que: a) os documentos apresentados estão legíveis; b) outros candidatos receberam notificação para a correção da documentação, oportunidade não concedida à recorrente. Em parecer que subsidiou a decisão da Congregação, ficou consignado que em decorrência de sua inscrição ter sido realizada às 16h35 do dia 10.03.2022, último dia do prazo que se encerrou às 17h, não foi possível efetuar diligência para a correção da documentação apresentada. Dessa forma, a Congregação manteve a decisão de indeferimento da inscrição, em sessão de 28.04.2022. Por fim, levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento do recurso: a) A diligência junto aos candidatos, para tratar dos documentos apresentados, é admitida pela CLR, mas dentro do prazo de inscrição (Enunciado 10 do Of. Circ. SG/CLR/22/20); b) A candidata realizou a sua inscrição às 16h35 do último dia do prazo, que se encerrou em 10.03.22 às 17h; c) O edital estabelece que é de integral responsabilidade do candidato a apresentação da documentação de forma legível, sob pena de indeferimento da inscrição (item 1, § 9º) (13.06.22). - fls. 23/27

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, pelo indeferimento do recurso apresentado por Sabrina Soares D'Almeida (10.08.22). – fls. 28/31

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Sabrina Soares D'Almeida.

3.13 - **PROTOCOLADO 2022.5.130.8.8 - MARIÂNGELA ALONSO**
[2022.5.130.8.8.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Mariângela Alonso, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, que indeferiu sua inscrição ao Concurso Público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Teoria Literária e Literatura Comparada, área de Teoria Literária e Literatura Comparada da Unidade.

EditaI FFLCH/FLT nº 011/2020 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Teoria Literária e Literatura Comparada, área de Teoria Literária e Literatura Comparada da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 06.05.2020, retificado em 15.05.2020, 07.01.2022, 05.02.2022 e 24.02.2022. – fls. 1/7

Documentação referente à inscrição da candidata, bem como mensagem eletrônica do Serviço de Apoio Acadêmico da FFLCH, enviado à candidata, solicitando a inserção do comprovante de vacinação, conforme retificação do Edital de 24.02.2022. – fls. 8/9

Publicação da decisão da Congregação da FFLCH de 24.03.2022, sobre as inscrições ao referido concurso, onde consta o indeferimento da inscrição da candidata Mariângela Alonso, por não ter atendido ao parágrafo quarto do Item 3 - "...é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo)", publicado no Diário Oficial de 26.03.2022. – fls. 10/14

Recurso interposto pela candidata Mariângela Alonso, contra a decisão da Congregação da FFLCH, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLT nº 011/2020, justificando que, no momento da inscrição, não havia o item para anexar o comprovante e que foi informada por e-mail pela comissão do concurso, mas o e-mail veio como spam, de modo que só viu posteriormente ao prazo de anexação. Acrescenta que tomou as três doses da vacina, anexa comprovante e requer que seja reformulada a decisão da Congregação que indeferiu seu pedido de inscrição ao referido concurso (04.04.22). – fls. 15/16

Parecer da Congregação da FFLCH: aprova, por unanimidade, a manutenção do indeferimento de inscrição da recorrente ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLT nº 011/2020 (28.04.22). – fls. 17/20

Parecer PG nº 00700/2022: observa que o edital exigia dos candidatos a apresentação, no ato de inscrição, dentre outros documentos de comprovação da vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço, ou documentação de dispensa médica (edital de retificação - DOE 24.02.22). Relata que a solicitação da inscrição da interessada é datada de 14.02.22, sendo que, em 24.02.22, a Unidade diligenciou junto à candidata, via e-mail, para que juntasse o comprovante de vacinação, conforme edital de retificação, mas não houve, no entanto, a apresentação do documento. Em decorrência disso, a Congregação, em sua Sessão Ordinária do dia 24.03.22(DOE 26.03.22), indeferiu o pedido de inscrição da candidata. Acrescenta que em razões recursais, a recorrente argumenta que: a) no momento de sua inscrição "não havia o item para anexar o comprovante"; b) o e-mail de diligência da Unidade "veio como spam", de modo que apenas o acessou após o prazo de inscrição; que tomou as três doses da vacina (junta comprovante). Em parecer que subsidiou a decisão da Congregação ficou consignado que: a) é de integral responsabilidade do candidato a juntada integral dos documentos de inscrição, sob pena de indeferimento (destacou o item 1, parágrafo oitavo, do edital); b) não é admitida a apresentação extemporânea de documentos, ainda que em grau recursal (destacou o item 1, parágrafo décimo, do edital); c) cabe aos candidatos conhecer os ditames do edital, uma vez que o documento é a lei do concurso; d) a não correção da documentação no prazo de inscrição enseja o indeferimento da inscrição (destacou o item 1, parágrafo nono, do edital). A Congregação, portanto, com base no parecer do relator, manteve a decisão de indeferimento da inscrição, em sessão do dia 28.04.22. Por fim, levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento do recurso: a) A retificação do edital, para a inclusão da exigência da apresentação do comprovante de vacinação, deu-se em 24.02.22 e o prazo de inscrições encerrou-se em 10.03.22; b) É possível a atualização dos documentos já anexados no sistema até o final do prazo de inscrições; c) A Unidade diligenciou junto à candidata, nos termos do Enunciado 10 do Of. Circ. SG/CLR/22/2020; d) A CLR tem entendimento de que não é possível a juntada do documento faltante em grau recursal (Enunciado 11 da Of. Circ. SG/CLR/22/20) (13.06.22). – fls. 21/26

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, pelo indeferimento do recurso apresentado por Mariângela Alonso (10.08.22). – fls. 27/30

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Mariângela Alonso.

3.14 - **PROTOCOLADO 2022.5.49.39.6 - JULIANO OLIVEIRA PIZARRO**
2022.5.49.39.6.pdf

Recurso interposto pelo candidato Juliano Oliveira Pizarro, contra a decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Esporte.

EditaI EEFE/001/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Esporte da Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 28.01.2022, retificado em 25.02.2022. – fls. 1/5

Documentação referente à inscrição do candidato Juliano Oliveira Pizarro no referido concurso, onde consta Certificado Nacional de Vacinação de Covid-19, atestando que o candidato tomou a primeira dose em 17/07/2021 e a segunda em 10/11/2021. – fls. 6/7

Parecer da Congregação da EEFE: considerando os apontamentos da Assistência Acadêmica, as orientações inscritas na Circ.SG/CLR/22/2020, os termos do Edital do concurso e os esclarecimentos encaminhados pela Procuradoria Geral, indefere a inscrição do candidato Juliano Oliveira Pizarro ao referido Concurso por não apresentar comprovação da dose de reforço da vacina contra a Covid-19, não atendendo ao solicitado no item VI do Edital. Aprova, na oportunidade, a composição da Comissão Julgadora do referido concurso. Publicado no D.O de 30.04.2022 (28.04.22). – fls. 8/13

Recurso interposto pelo candidato Juliano Oliveira Pizarro, contra a decisão da Congregação do EEFE, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital EEFE/001/2022, justificando que tendo em vista que sua inscrição foi feita em 01/03/2022, antes da prorrogação do prazo e que, após a prorrogação, foi solicitada mais documentações (no caso, a carteira de vacinação com doses de reforço), a qual o interessado enviou na data que se inscreveu atualizada no momento, tendo tomado a dose de reforço dia 19/03/2022 (em virtude de estar sendo aplicada por idade no meu município). Anexa o comprovante atualizado da carteira de vacinação, o qual provaria que o interessado sempre esteve em dia com as doses e reforço. Por fim, requer a reformulação da decisão anterior da Congregação que indeferiu sua inscrição ao referido concurso (03.05.22). – fls. 14/15

Parecer da Congregação da EEFE: aprova o parecer do Prof. Dr. Alexandre Moreira, mantendo a decisão que indeferiu a inscrição do interessado. Informa, ainda, que o concurso terá início em 06 de junho de 2022 (19.05.22). – fls. 16/17

Parecer PG nº 00657/2022: observa que no edital original, publicado no DOE de 28.01.2022, constava no Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas as atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando eliminados os candidatos que não atenderem a essa exigência por ocasião da realização de cada atividade presencial relativa ao presente certame. Sendo que, posteriormente, o edital foi retificado (DOE 25.02.2022), no tocante ao tema, para a: a) inclusão no item 1 [que trata dos documentos para a inscrição] dos seguintes dispositivos: VI - comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço. (...) b) Retificação do § 3º do item 1, passando a constar: Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas as atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando eliminados os candidatos que não atenderem a essa exigência. A modificação foi motivada pelo Enunciado 19 da Circular SG/CLR/10, de 17.02.2022 (no momento de sua edição, o prazo de inscrição do concurso estava em curso). Portanto, conclui que, no âmbito da Universidade, a dose de reforço é exigida, para as atividades nos *campi*, conforme orientação da Comissão Assessora de Saúde, veiculada pelo GR para toda a comunidade USP, em 13.05.2022. Acrescenta que as normas complementares sobre a matéria, refletidas no edital, portanto, parecem reafirmar o entendimento no sentido de que o Enunciado 19 editado pela CLR, ao exigir a comprovação do ciclo vacinal engloba eventuais (hoje, grau de certeza, considerando o atual calendário vacinal) doses de reforço. Por fim, levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes no julgamento do recurso: a) O edital de retificação, que passou a exigir o comprovante de vacinação no ato da inscrição, também prorrogou o prazo de inscrição em um mês; b) O candidato tomou a dose de reforço em 19.03.22, antes, portanto, do final do prazo de prorrogação das inscrições (01.04.22); c) É possível a atualização dos documentos já anexados no sistema até o final do prazo de inscrições; d) A CLR tem entendimento de que não é possível a juntada do documento faltante em grau recursal (Enunciado 11 da Circular SG/CLR/22) (02.06.2022). – fls. 18/25

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, pelo indeferimento do recurso apresentado por Juliano Oliveira Pizarro (10.08.22). – fls. 26/28

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Juliano Oliveira Pizarro.

3.15 - **PROTOCOLADO 2022.5.51.39.0 - VALTER MARIANO DOS SANTOS JUNIOR** [2022.5.51.39.0.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Valter Mariano dos Santos Junior, contra a decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de

um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Esporte.

Edital EEFÉ/001/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Esporte da Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 28.01.2022 e retificado em 25.02.2022. – fls. 1/5

Documentação referente à inscrição do candidato Valter Mariano dos Santos Junior no referido concurso, onde consta Certificado Nacional de Vacinação de Covid-19, atestando que o candidato tomou a primeira dose em 11/06/2021 e a segunda em 08/09/2021. – fls. 6/7

Parecer da Congregação da EEFÉ: considerando os apontamentos da Assistência Acadêmica, as orientações inscritas na Circ.SG/CLR/22/2020, os termos do Edital do concurso e os esclarecimentos encaminhados pela Procuradoria Geral, indefere a inscrição do candidato Valter Mariano dos Santos Junior ao referido Concurso por não apresentar comprovação da dose de reforço da vacina contra a Covid-19, não atendendo ao solicitado no item VI do Edital. Aprova, na oportunidade, a composição da Comissão Julgadora do referido concurso. Publicado no D.O de 30.04.2022 (28.04.22). – fls. 8/13

Recurso interposto pelo candidato Valter Mariano dos Santos Junior, contra a decisão da Congregação do EEFÉ, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital EEFÉ/001/2022, justificando que a terceira dose de reforço da vacina contra o Covid-19 do recorrente estava prevista para final do mês de janeiro, o que não ocorreu, tendo em vista a contaminação do mesmo pelo vírus em 11 de janeiro de 2022. Acrescenta que, diante dos sintomas, após esta contaminação mesmo com as duas doses da vacina foi recomendado aguardar pelo menos 5 semanas para que fosse então possível tomar a dose de reforço. Anexa documento, onde consta a comprovação da 1ª, 2ª e 3ª doses e solicita que seja reconsiderada a decisão anterior de indeferimento de sua inscrição no referido Edital. Anexa teste positivo para Covid-19, datado de 11.01.2022 e comprovante de vacinação contra a Covid-19 (05.05.22). – fls. 14/16

Parecer da Congregação da EEFÉ: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Alexandre Moreira, mantendo a decisão que indeferiu a inscrição do interessado Informa que o concurso terá início em 06 de junho de 2022 (19.05.22). – fls. 17/18

Parecer PG nº 00659/2022: observa que no edital original, publicado no DOE de 28.01.2022, constava no Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas as

atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando eliminados os candidatos que não atenderem a essa exigência por ocasião da realização de cada atividade presencial relativa ao presente certame. Sendo que, posteriormente, o edital foi retificado (DOE 25.02.2022), no tocante ao tema, para a: a) inclusão no item 1 [que trata dos documentos para a inscrição] dos seguintes dispositivos: VI - comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço. (...) b) Retificação do §3º do item 1, passando a constar: Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas as atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando eliminados os candidatos que não atenderem a essa exigência. Lembra que a modificação foi motivada pelo Enunciado 19 da Circular SG/CLR/10, de 17.02.2022 (no momento de sua edição, o prazo de inscrição do concurso estava em curso). Portanto, conclui que, no âmbito da Universidade, a dose de reforço é exigida, para as atividades nos *campi*, conforme orientação da Comissão Assessora de Saúde, veiculada pelo GR para toda a comunidade USP, em 13.05.2022. Acrescenta que as normas complementares sobre a matéria, refletidas no edital, reafirmam o entendimento no sentido de que o Enunciado 19 editado pela CLR, ao exigir a comprovação do ciclo vacinal engloba eventuais (hoje, grau de certeza, considerando o atual calendário vacinal) doses de reforço. Por fim, levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento do recurso: a) O edital de retificação, que passou a exigir o comprovante de vacinação no ato da inscrição, também prorrogou o prazo de inscrição em um mês; b) O período em que alega que não poderia ter tomado a dose de reforço é anterior ao prazo de prorrogação das inscrições; c) O edital facultava a apresentação de comprovante de dispensa da vacina, por razões médicas (item 1, §7º-B); f) A CLR tem entendimento de que não é possível a juntada do documento faltante em grau recursal (Enunciado 11 da Circular SG/CLR/22) (03.06.2022). – fls. 19/26

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, pelo indeferimento do recurso apresentado por Valter Mariano dos Santos Junior (10.08.22). – fls. 27/29

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Valter Mariano dos Santos Junior.

3.16 - **PROTOCOLADO 2022.5.48.39.0 - VICTOR AMORIM FARIAS ANDRADE DE SOUZA** [2022.5.48.39.0.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Victor Amorim Farias Andrade de Souza, contra a decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Esporte.

EditaI EEFEE/001/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo

de Professor Doutor no Departamento de Esporte da Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 28.01.2022, retificado em 25.02.2022. – fls. 1/5

Documentação referente à inscrição do candidato Victor Amorim Farias Andrade de Souza no referido concurso, onde consta Certificado Nacional de Vacinação Covid-19, atestando que o candidato tomou a primeira dose em 10/05/2021 e a segunda em 02/08/2021. – fls. 6/7

Parecer da Congregação da EEFE: considerando os apontamentos da Assistência Acadêmica, as orientações inscritas na Circ.SG/CLR/22/2020, os termos do Edital do concurso e os esclarecimentos encaminhados pela Procuradoria Geral, indefere a inscrição do candidato Victor Amorim Farias Andrade de Souza ao referido Concurso por não apresentar comprovação da dose de reforço da vacina contra a Covid-19, não atendendo ao solicitado no item VI do Edital.

Aprova, na oportunidade, a composição da Comissão Julgadora do referido concurso. Publicado no D.O de 30.04.2022 (28.04.22). – fls. 8/13

Recurso interposto pelo candidato Victor Amorim Farias Andrade de Souza, contra a decisão da Congregação do EEFE, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital EEFE/001/2022, justificando que anexou em 28/02/2022, as 19:39, na plataforma de concursos da USP o documento do Conect SUS que consta sua vacinação contra COVID-19 em 1ª e 2ª doses, pois no edital publicado em 28/01/2022 constava que o cartão de vacinação seria somente necessário para as atividades desenvolvidas na EEFE (...). Contudo, esse artigo do edital foi editado no dia 25/02/2022, onde foi retirado do texto a exclusividade da apresentação do cartão de vacinação "por ocasião da realização de cada atividade presencial relativa ao presente certame." Acrescenta que, apesar do erro do Conect SUS em não constar a descrição da 3ª dose por ele tomada em 21/12/2021, encontra-se vacinado. Anexa cartão de vacinação e solicita que seja reformulada a decisão que indeferiu sua inscrição ao referido concurso (11.05.22). – fls. 14/17

Parecer da Congregação da EEFE: aprova o parecer da do Prof. Dr. Alexandre Moreira, mantendo a decisão que indeferiu a inscrição do interessado. Informa, ainda, que o concurso terá início em 06 de junho de 2022 (19.05.22). – fls. 18/19

Parecer PG nº 00655/2022: observa que no edital original, publicado no DOE de 28.01.2022), constava no Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas as atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando eliminados os candidatos que não atenderem a essa exigência por ocasião da realização de cada atividade presencial relativa ao presente certame. (g.n.). Sendo que, posteriormente, o edital foi retificado (DOE 25.02.2022), no tocante ao tema,

para a: a) inclusão no item 1 [que trata dos documentos para a inscrição] dos seguintes dispositivos: VI -comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço. (...) b) Retificação do §3º do item 1, passando a constar: Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas as atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando eliminados os candidatos que não atenderem a essa exigência. A modificação foi motivada pelo Enunciado 19 da Circular SG/CLR/10, de 17.02.2022 (no momento de sua edição, o prazo de inscrição do concurso estava em curso). Portanto, conclui que, no âmbito da Universidade, a dose de reforço é exigida, para as atividades nos *campi*, conforme orientação da Comissão Assessora de Saúde, veiculada pelo GR para toda a comunidade USP, em 13.05.2022. Acrescenta as normas complementares sobre a matéria, refletidas no edital, portanto, parecem reafirmar o entendimento no sentido de que o Enunciado 19 editado pela CLR, ao exigir a comprovação do ciclo vacinal, engloba eventuais (hoje, grau de certeza, considerando o atual calendário vacinal) doses de reforço. Por fim, levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento do recurso: a) O edital de retificação, que passou a exigir o comprovante de vacinação no ato da inscrição, também prorrogou o prazo de inscrição em um mês; b) O edital admitia a comprovação da dose de reforço de diversos modos (ex.: cartão físico de vacinação, como anexado recurso), e não apenas pelo sistema "ConectSUS"; c) A CLR tem entendimento de que não é possível a juntada do documento faltante em grau recursal (Enunciado 11 da Circular SG/CLR/22) (02.06.2022). – fls. 20/28

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, pelo indeferimento do recurso apresentado por Victor Amorim Farias Andrade de Souza (10.08.22). – fls. 29/31

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Victor Amorim Farias Andrade de Souza.

3.17 - **PROTOCOLADO 2022.5.50.39.4 - BRUNO NATALE PASQUARELLI**
[2022.5.50.39.4.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Bruno Natale Pasquarelli, contra a decisão da Congregação da Escola de Educação Física e Esporte, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Esporte.

EditaI EEFE/001/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Esporte da Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 28.01.2022, retificado em 25.02.2022. – fls. 1/6

Documentação referente à inscrição do candidato Bruno Natale Pasquarelli no referido concurso, onde consta Certificado Nacional de Vacinação de Covid-19, atestando que o candidato tomou a primeira dose em 11/05/2021 e a segunda em 21/08/2021. – fls. 7/8

Parecer da Congregação da EEFE: considerando os apontamentos da Assistência Acadêmica, as orientações inscritas na Circ.SG/CLR/22/2020, os termos do Edital do concurso e os esclarecimentos encaminhados pela Procuradoria Geral, indefere a inscrição do candidato Bruno Natale Pasquarelli por não atendimento ao inciso VI do Edital, "comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço". Aprova, na oportunidade, a composição da Comissão Julgadora do referido concurso. Publicado no D.O de 30.04.2022 (28.04.22). – fls. 9/14

Recurso interposto pelo candidato Bruno Natale Pasquarelli, contra a decisão da Congregação do EEFE, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital EEFE/001/2022, justificando que havia tomado a dose de reforço (em 23.12.21), mas que a informação não constou no sistema "ConectSUS", devido a "um ataque ao sistema do Ministério da Saúde" ocorrido naquele período, dessa forma, saiu do posto de vacinação sem nenhum comprovante de vacinação, "pois não era possível acessar o sistema no dia". Anexa o comprovante do ConecteSUS, com a comprovação da 1ª, 2ª e 3ª doses e solicita que seja reconsiderada a decisão anterior de indeferimento de sua inscrição no referido Edital (11.05.22). – fls. 15/17

Parecer da Congregação da EEFE: aprova o parecer do Prof. Dr. Alexandre Moreira, mantendo a decisão que indeferiu a inscrição do interessado. Informa, ainda, que o concurso terá início em 06 de junho de 2022 (19.05.22). – fls. 18/19

Parecer PG nº 00658/2022: observa que no edital original, publicado no DOE de 28.01.2022, constava no Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas as atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando eliminados os candidatos que não atenderem a essa exigência por ocasião da realização de cada atividade presencial relativa ao presente certame. Sendo que, posteriormente, o edital foi retificado (DOE 25.02.2022), no tocante ao tema, para a: a) inclusão no item 1 [que trata dos documentos para a inscrição] dos seguintes dispositivos: VI - comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço. (...) b) Retificação do §3º do item 1, passando a constar: Item 2, § 3º - Nos termos do art. 5º da Portaria GR 7687/2021, é obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço em todas as atividades desenvolvidas nos *campi* da Universidade, ficando eliminados

os candidatos que não atenderem a essa exigência. Lembra que a modificação foi motivada pelo Enunciado 19 da Circular SG/CLR/10, de 17.02.2022 (no momento de sua edição, o prazo de inscrição do concurso estava em curso). Portanto, conclui que, no âmbito da Universidade, a dose de reforço é exigida, para as atividades nos *campi*, conforme orientação da Comissão Assessora de Saúde, veiculada pelo GR para toda a comunidade USP, em 13.05.2022. Acrescenta que as normas complementares sobre a matéria, refletidas no edital, reafirmam o entendimento no sentido de que o Enunciado 19 editado pela CLR, ao exigir a comprovação do ciclo vacinal engloba eventuais (hoje, grau de certeza, considerando o atual calendário vacinal) doses de reforço. Por fim, levanta pontos do caso que poderão ser considerados pelas instâncias competentes, no julgamento do recurso: a) O edital de retificação, que passou a exigir o comprovante de vacinação no ato da inscrição, também prorrogou o prazo de inscrição em um mês; b) A dose de reforço foi aplicada em 23.12.21 e o final do prazo de inscrição deu-se em 01.04.22, considerando a sua prorrogação; c) O candidato afirma que após a ciência do indeferimento de sua inscrição adotou todas as providências para obter o comprovante da dose de reforço; d) O edital admitia a comprovação da dose de reforço de diversos modos, incluindo o cartão físico de vacinação, e não apenas pelo sistema "ConectSUS"; e) Não consta que eventual problema em sistemas impeça a emissão do cartão físico de vacinação pelos postos de saúde para quem tomou a dose de reforço; f) A CLR tem entendimento de que não é possível a juntada do documento faltante em grau recursal (Enunciado 11 da Circular SG/CLR/22) (03.06.22). – fls. 20/27

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, pelo indeferimento do recurso apresentado por Bruno Natale Pasquarelli (10.08.22). – fls. 28/30

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Bruno Natale Pasquarelli.

3.18 - **PROCESSO 2022.1.380.22.2 - DANIELA BAPTISTA DE SOUZA**
[2022.1.380.22.2.pdf](#)

Recurso interposto por Daniela Baptista de Souza, questionando os procedimentos adotados no concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Enfermagem Psiquiátrica e Ciências Humanas da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto.

Edital EERP/ATAc 004/2022 de inscrições para ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Enfermagem Psiquiátrica e Ciências Humanas da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, publicado no D.O de 05.01.2022 e retificado em 27.01.2022. – fls. 1/2

Edital EERP/ATAc 018/2022 do comunicado de aceitação de inscrições e designação de Comissão Julgadora, aprovados pela Congregação em 24.02.2022, publicado no D.O de 04.03.2022. – fls. 3

Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Enfermagem Psiquiátrica e Ciências Humanas: "Considerando que a prova escrita tem caráter eliminatório, as candidatas que obtiveram nota maior ou igual a 7,0 (sete) da maioria da Comissão Julgadora foram aprovadas para a segunda fase do concurso: Foram elas: Maria Olívia Barboza Zanetti e Barbara Maximino Rezende Gonçalves." (...) "Divulgadas as notas obtidas e as respectivas médias, os membros da Comissão Julgadora fizeram suas indicações, conforme registrado no quadro acima, as quais apontam a candidata Maria Olívia Barboza Zanetti, para preencher o cargo/claro nº 1235940, referência MS-3, em RDIDP, junto ao Departamento de Enfermagem Psiquiátrica e Ciências Humanas." Encaminha quadro geral de notas (05.05.22). – fls. 4/16

Recurso interposto pela candidata Daniela Baptista de Souza, requerendo esclarecimentos no que se refere ao Decreto Estadual nº 60.449, de 15.05.2014, que regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado, mais especificamente o artigo 14, § XXIV – "Deverão constar das instruções especiais do edital de abertura de inscrições disposições sobre recursos administrativos nas etapas do concurso público" e artigo 33 – "As instruções especiais do edital de abertura do concurso público deverão disciplinar os procedimentos e prazos para interposição de recursos administrativos relativos a todas as etapas do concurso". Considera a candidata que "o concurso se deu de forma ininterrupta, ou seja, que as etapas subsequentes à prova escrita ocorreram em menos de 24 horas após a divulgação das notas da etapa eliminatória (i.e., a própria prova escrita), percebe-se que no concurso regido pelo Edital EERP/Atac 004/2022 ficou impossibilitado o cumprimento do art. 36 do Decreto Estadual nº 60.449/2014, que prevê em caso de deferimento do recurso: 'novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova'. Solicita, ainda, que a Diretora da Unidade apresente justificativa às dissonâncias apontadas no recurso sob o prisma dos diferentes artigos dispostos do decreto citado, os quais explicitam que foi tolhido o seu direito de interpor o recurso em tempo hábil de ser analisado pela banca examinadora (12.05.22). – fls. 17/21

Relatório do concurso referente ao Edital EERP/ATAc 004/2022, elaborado pela Assistência Acadêmica da Unidade. O Vice-Diretor no exercício da Diretoria encaminha os autos à Procuradoria Geral (09.05.22). – fls. 22/26

Cota PG. C. 41580/2022: solicita que seja juntado aos autos o Edital do concurso, bem como dos editais de retificação e de convocação dos candidatos para as provas (19.05.22). – fls. 27/29

Informação da Diretora da EERP, Prof.^a Dr.^a Maria Helena Palucci Marziale, encaminhando os documentos solicitados pela PG (24.05.22). – fls. 30/35

Parecer PG nº 00647/2022: esclarece que, no exercício de sua autonomia constitucional, cabe a cada Universidade definir as regras de seleção para o ingresso nas respectivas carreiras docentes. No âmbito desta Instituição, o procedimento é regido pelo Estatuto, Regimento Geral, Regimentos das Unidades, bem como pelos princípios constitucionais, como, aliás, constou do Edital em tela, não havendo que se falar, portanto, na incidência do Decreto Estadual nº 60.449/14. Informa que não consta do Regimento Geral da USP previsão de relatório parcial, mas sim de relatório final (art. 144, parágrafo único e art. 145). As matérias recursais são limitadas aos aspectos formais. A Banca é soberana em sua avaliação, que não pode ser revisitada por nenhuma outra instância, em seu mérito. Caso um recurso seja provido, reconhecendo-se a existência de nulidade, todos os atos subsequentes que dela dependam serão reputados sem efeito. Verifica-se, assim, que o fato de as provas ocorrerem em dias subsequentes, em nada prejudica o exercício do direito de recorrer dos candidatos. A questão é de racionalidade processual, de conveniência ou não do procedimento definido pelas normas internas e edital, mas não de nulidade. Informa, ainda, que o relatório final sintetiza os procedimentos adotados, contendo considerações da comissão, permitindo-se que os candidatos possam impugnar quaisquer das provas aplicadas no certame. Em suma: (a) a Universidade possui normas próprias que disciplinam os seus concursos para ingresso na carreira docente, elaboradas no exercício de sua autonomia constitucional, não se aplicando as disposições do Decreto Estadual nº 60.449/2014; e (b) não se verifica que o procedimento adotado no concurso tenha limitado o direito dos candidatos de recorrer, que foi exercido, inclusive, no caso em análise. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica lembra que o Decreto Estadual nº 60.449/2014 incide sobre os concursos públicos cuja realização dependa de autorização do Governador do Estado, o que não é o caso da USP, em razão de sua autonomia garantida constitucionalmente. Cita os processos julgados pela CLR e Co, que reconheceu a inaplicabilidade do referido Decreto (31.05.22). – fls. 36/43

Parecer da Congregação da EERP: da análise do recurso e com base no parecer da PG, delibera pelo indeferimento do recurso (02.06.22). – fls. 44

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, pelo indeferimento do recurso apresentado por Daniela Baptista de Souza (10.08.22). – fls. 45/47

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Daniela Baptista de Souza.

PARTE I – EXPEDIENTE

5 - Palavra aos Senhores Conselheiros.

NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG À DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS).

Universidade de São Paulo



Reunião

1015ª Sessão Pauta Suplementar

Local: Sala de Reunião do Conselho Universitário
Data: 23/08/2022 às 14:00

I - **EXPEDIENTE**

Incluir Deliberação

- 1 - Eleição de um membro docente para compor o Conselho Curador da FUSP, nos termos do inciso III do artigo 13 do Estatuto da FUSP.

Maria Lúcia Carneiro Vieira (ESALQ)